



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Processo Administrativo no 010/2023

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico 008/2023/PMA-PE-SRP

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 200 DUZENTOS MIL LITROS DE COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL S10 PARA A RECUPERAÇÃO DE 203,18 KM DE VICINAIS NO MUNICÍPIO DE AVEIRO/PA.

Cuida-se da análise da minuta do edital e seus apensos em autos de processo administrativo preparatório para seleção e contratação de empresa para aquisição de combustível, nos termos do abjeto acima descrito, para a recuperação de estradas vicinais do Município de Aveiro/PA, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constata-se, pelos documentos encartados aos autos, que o procedimento adotado foi regularmente formalizado e os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, sobre os quais recai o exame jurídico prefacial:

- a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação;
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente;
- d) Declaração de existência de recursos orçamentários;
- e) Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- f) Autuação do processo; e
- g) Minuta do Edital e Anexos;



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídico-formais da minuta de edital elaborada, conforme prescrição legal constante do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Aveiro no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É a síntese do necessário.

Conforme se se apercebe dos autos, houve a devida cotação de preços que, justificada, foi realizada diretamente no banco de preços, por oferecer ampla base de informações, bem como por ofertar otimização e economicidade ao procedimento.

Quanto à possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação do objeto do certame, lavrou-se o despacho para esta que esta Assessoria Jurídica exare parecer opinando sobre sua legalidade.

Neste compasso, observa-se que a Comissão de Licitação procedeu de acordo com a norma fundante e em estrita obediência às regras contidas na legislação para modalidade escolhida.

O Pregão Eletrônico pode ser utilizado para a contratação pretendida, desde que haja o estrito cumprimento e obediência ao que prescreve a Lei. 10.520/2002, inclusive quanto ao valor do objeto, que conforme termo de referência e planilha de quantidades, está de acordo com a previsão legal,

A modalidade de licitação escolhida amolda-se às definições do seu objeto.



Município de Aveiro

Assessoria Jurídica

Noutro ponto, a minuta do instrumento de convocação não destoa dos comandos normativos presentes nos dispositivos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, considerando tratar-se de licitação com reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para microempresa e empresa de pequeno porte e itens de exclusiva participação de ME e EPP.

Está, portanto, devidamente fundamentado, o processo.

Em que pese constatar, dos termos do instrumento convocatório, que a minuta elaborada preenche os requisitos do art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93, é oportuno ressaltar que fase preparatória e sua supervisão guardam observância da lei que regulamenta o pregão, seguindo o comando normativo insculpido no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento,



Município de Aveiro

Assessoria Jurídica

elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

É de bom alvitre realçar, ainda, que, de detida análise do instrumento convocatório não resultou constatação de cláusula restritiva que possa importar na redução da concorrência, tampouco prejudicial à Administração Pública e contrária ao interesse público

Ante exposto, resta demonstrado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório até aqui expendidos, com plena observância dos ditames legais norteadores da matéria, especialmente às prescrições da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei nº. 8.666/93, razão por que atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, para o qual opinamos pela continuidade do feito, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Aveiro/PA, 22 de fevereiro de 2023.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31.363
Assessor Jurídico